

ARTIGOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 284 DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

REAJUSTA OS QUADROS E OS VENCIMENTOS DO
FUNCCIONALISMO PUBLICO CIVIL DA UNIÃO E
ESTABELECE DIVERSAS PROVIDENCIAS.

EXTRAIDO DO "DIARIO OFFICIAL" DE 30 DE OUTUBRO DE 1936.

ARTIGOS DO PODER LEGISLATIVO - LEI Nº 284 DE 28 DE OUTUBRO DE 1936.

REAJUSTA OS QUADROS E OS VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PUBLICO CIVIL DA UNIÃO E ESTABELECE DIVERSAS PROVIDENCIAS.

CAPITULO II

DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PUBLICO CIVIL

Art. 8º - Directa ou immediatamente subordinado ao Presidente da Republica, fica instituido o Conselho Federal do Serviço Publico (C.F.S.P.C.), com séde na Capital Federal.

Art. 9º - O C.F.S.P.C. compor-se-á de cinco membros, que exercerão em commissão as respectivas funções, sendo livremente escolhidos e nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos que não militem em politica partidaria e possuam conhecimentos especializados em materia de organização scientifica do trabalho e de administração em geral.

Art. 10º - Compete ao C.F.S.P.C. :-

- a) - estudar a organização dos serviços publicos e propor ao Governo qualquer medida necessaria ao seu aperfeiçoamento;
- b) - promover a realização dos concursos de provas, de titulos, ou de provas e titulos, para provimento de cargos administrativos e technicos, organizar os programmas dos referidos concursos e nomear as respectivas bancas examinadoras, excluidos sempre os do magisterio, regulados nas leis especiaes, bem como fixar as normas geraes que deverão ser observadas nas respectivas inscrições;
- c) - homologar e dar publicidade á classificação dos candidatos que se tiverem submettido a concurso;
- d) - opinar quando ouvido, sobre os recursos interpostos contra classificações nos concursos realizados;
- e) - expedir certificados aos concurrentes classificados em concurso;
- f) - opinar nos processos de destituição de funcionarios de seus cargos por falta de idoneidade moral para exercel-os;
- g) - opinar em consultas dos Ministros de Estado, sobre procedencia ou improcedencia das reclamações apresentadas pelos funcionarios;
- h) - opinar sobre propostas, normas e planos de racionalização de serviços publicos, elaborados pelas Comissões de Efficiencia;
- i) - elaborar o respectivo regimento interno;
- j) - apresentar, annualmente, ao Presidente da Republica, um relatório de seus trabalhos, contendo dados pormenorizados sobre o funcionalismo e os serviços publicos federaes;
- k) - determinar quaes os cargos publicos que além de outras exigencias legaes ou regulamentares, sómente ser exercidos pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundario e diplomas scntificos de bacharel, medico, engenheiro, perito-contador, actuario e outros, expedidos por institutos officiaes ou fiscalizados pelo Governo Federal;
- l) - propor ao Presidente da Republica, para ser levado ao conhecimento do Poder Legislativo, a redução dos quadros dos funcio-

narios publicos, collocando-os dentro das strictas necessi-
dades do serviço.

Parapho Unico. O disposto no presente artigo não se applica aos cargos do Poder Judiciario, da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 11º - Os serviços affectos ao C.F.S.P.C. serão coordenados por um director da secretaria com as funções que lhe forem attribuidas no regulamento da presente lei.

Parapho Unico. O director da secretaria será nomeado em commissão pelo Presidente da Republica e escolhido entre os funcionarios federaes.

Art. 12º - O C.F.S.P.C. terá uma secretaria composta de auxiliares em numero fixado no respectivo regulamento requisitados das repartições federaes.

Art. 13º - Ficará automaticamente desligado da repartição a que pertencer, assim como deixará de receber os vencimentos do cargo effectivo, enquanto durar a commissão, o funcionario publico que aceitar a nomeação para o logar de conselheiro ou de director da Secretaria do Conselho.

Parapho Unico. Ser-lhe-ão assegurados, entretanto, os demais direitos e vantagens do cargo effectivo, inclusive a de contagem de tempo de serviço, tanto para effeito de promoção, como de aposentadoria.

Art. 14º - Os conselheiros e o director da secretaria perceberão os vencimentos fixados nas tabellas annexas e não poderão exercer cumulativamente qualquer outra função publica federal remunerada.

CAPITULO III

DAS COMMISSÕES DE EFFICIENCIA

Art. 15º - Articulada com o C.F.S.P.C. afim de facilitar-lhe a tarefa, existirá, em cada Ministerio, uma Commissão de Efficiencia, subordinada ao titular da respectiva pasta.

Art. 16º - Cada Commissão de Efficiencia se comporá de cinco membros escolhidos dentre altos funcionarios federaes, e nomeados em commissão, pelo Presidente da Republica, por proposta do respectivo Ministro.

Art. 17º - Compete á Commissão de Efficiencia, de cada Ministerio:-

- a) - estudar permanentemente a organização dos serviços affectos ao respectivo Ministerio, afim de identificar as causas que lhes diminuem o rendimento;
- b) - propor ao Ministro as modificações que julgar necessaria a ra-

- cionalização progressiva dos serviços;
- e) - propor as alterações que julgar conveniente na lotação ou re-lotação do pessoal das repartições, serviços ou estabelecimentos;
- d) - propor as promoções e transferencias dos funcionarios na forma desta lei;
- e) - habilitar o C.F.S.P.C. a apreciar a procedencia ou improcedencia das reclamações apresentadas pelos funcionarios.

Art. 18º - Por sessão a que comparecer, cada membro da Comissão de Eficiencia perceberá a gratificação de cinquenta mil reis, limitando, porém, em quinhentos mil reis mensaes, o maximo dessa vantagem.

CAPITULO IV

DO FUNCIONALISMO

Art. 19 - Os serviços publicos civis serão executados pelos funcionarios cujos cargos constam das tabellas annexas a esta lei e por pessoal "extranumerario".

Paragraphe Unico. O pessoal extranumerario, classificado em contractado mensalista, diarista e tarefereiro será admittido na forma da legislação de accordo com a natureza e necessidade dos serviços a serem executados e pelo prazo que fôr indispensavel.

Art. 20º - Ficam adoptados os seguintes padrões de vencimentos para os funcionarios publicos civis:-

<u>Referencias</u>	<u>Vencimentos Annuaes</u>	<u>Vencimentos Mensaes</u>	<u>Augmentos mensaes com as proporções.</u>
X	90:000\$000	7:500\$000	
V	84:000\$000	7:000\$000	
U	78:000\$000	6:500\$000	
T	72:000\$000	6:000\$000	
S	66:000\$000	5:500\$000	
R	60:000\$000	5:000\$000	
Q	54:000\$000	4:500\$000	
P	48:000\$000	4:000\$000	
O	42:000\$000	3:500\$000	
N	37:200\$000	3:100\$000	
M	32:400\$000	2:700\$000	400\$000
L	27:600\$000	2:300\$000	400\$000
K	22:800\$000	1:900\$000	400\$000
J	18:000\$000	1:500\$000	400\$000
I	15:600\$000	1:300\$000	200\$000
H	13:200\$000	1:100\$000	200\$000
G	10:800\$000	900\$000	200\$000
F	8:400\$000	700\$000	200\$000
E	7:200\$000	600\$000	100\$000
D	6:000\$000	500\$000	100\$000
C	4:800\$000	400\$000	100\$000
B	3:600\$000	300\$000	100\$000
A	2:400\$000	200\$000	

Parapho Unico. Oportunamente, a Camara dos Deputados ajustará a esses padrões os actuaes vencimentos dos seus funcionarios.

Art. 21º - Ficam supprimidos quaesquer estipendios attribuidos aos funcionarios publicos federaes, a titulo de abono ou gratificação de caracter provisorio, não consignados nas tabellas annexas, inclusive os concedidos pelos decretos numeros 5.025, de 1 de Outubro de 1926; 24.768 de 14 de Julho de 1934, e 183, de 13 de Janeiro de 1936 e outros.

Art. 22º - Os directores dos orgãos componentes das Secretarias de Estado, bem como os directores dos demãis serviços integrantes de cada Ministerio, devem dedicar todo o seu tempo ás respectivas repartições, não podendo exercer nenhuma outra actividade publica remunerada, respeitadas as disposições constitucionaes.

Art. 23º - Fica suprimido o systema de remunerado, composto de ordenado e quotas, resalvado o disposto no artigo 4º, das Disposições Transitorias.

Parapho Unico - Aos actuaes funcionarios do Ministerio da Fazenda que occupam cargos cujos vencimentos figuram nas tabellas annexas, desdobrados em ordenado (parte fixa) e quotas (parte variavel), ficam asseguradas, porém, enquanto exercerem taes cargos, as vantagens desse regime, sujeitas aquellas á seguinte limitação:

- a) - o regime de quotas não trará a nenhum desses funcionarios vantagens pecuniarias superiores ás que os mesmos tenham percebido de facto ou por analogia, no decorrer do biennio de 1935-1936, salvo quanto aos da Directoria do Imposto da Renda, até que, pelo augmento progressivo da arrecadação, a respectiva quota atinja a limitação prevista para a Recebedoria do Districto Federal;
- b) - para o controle dessa disposição o Ministerio da Fazenda organizará e fará publicar no "Diario Official", em Janeiro de 1937, a relação dos cargos comprehendidos no regime de quotas e incluidos nas tabellas annexas, bem como o montante medio mensal (media arithmetica) da remuneração de cada cargo no referido biennio, calculando-se na mesma base os proventos dos novos cargos que por esta lei passaram a gosar das referidas vantagens pecuniarias.

Art. 24 - Os funcionarios que, em effectivo exercicio em leprosarios, estejam em contacto directo com enfermos, além dos vencimentos normaes, terão uma percentagem de 30% (Trinta por cento), sobre os mesmos vencimentos.

Parapho Unico - A concessão dessa gratificação especial ficará dependendo de regulamentação proposta pelo C.F.S.P.C.

Art. 25 - O funcionario nomeado para exercer em commissão cargo com vencimentos previstos nesta lei, perderá os vencimentos do cargo effectivo, enquanto durar a commissão, exceptuando-se os cargos effectivos e os exercidos em commissão no magisterio ou de caracter technico-scientifico, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviços.

Art. 26 - Salvo nos casos de licenças legais, os funcionarios publicos não podem ser dispensados ou afastados do exercicio de seus cargos nem delles continuar dispensados ou afastados com vencimentos totaes ou parciaes senão para o afastados com vencimentos totaes ou parciaes senão para o exercicio de commissões constantes de lei ou de regulamento, ou das expressamente autorizadas pelo Presidente da Republica, para fim determinado.

Art. 27 - Os novos regulamentos fixarão taxativamente o numero de horas diarias de serviço exigidas para cada função publica.

Art. 28 - Aos actuaes occupantes effectivos de cargos extinctos, assim como aos occupantes effectivos de cargos cujas funções passem a ser exercidas em commissão, é assegurada sua situação pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos, com os vencimentos constantes das tabellas annexas.

Art. 29 - A juizo do Governo, e quando permittirem as condições financeiras do Paiz, será estabelecido, para o exercicio de certos cargos technicos, scientificos e de magisterio, o regimen do tempo integral.

§1º - Para o funcionario de tempo integral serão fixados vencimentos superiores aos de seu cargo, os quaes não poderão exceder de cem por cento dos vencimentos normaes.

§2º - As vantagens do tempo integral sómente serão concedidas aos funcionarios, nomeados anteriormente a este regime, caso se obriguem, expressamente, a não exercer qualquer outra função.

§3º - Ficará sujeito á demissão, mediante inquerito administrativo, o funcionario que infringir o disposto nos paragraphos anteriores.

Art. 30 - Os occupantes de cargos considerados excedentes continuam em effectivo exercicio com todas as obrigações, direitos e vantagens, e concorrerem, em igualdade de condições, com os demais de sua classe, ás promoções.

Parapho Unico - Enquanto houver excedentes em uma classe não serão feitas novas nomeações ou promoções para a mesma.

Art. 31 - Nos regulamentos que expedir, o Governo fixará a lotação por secção ou divisão das repartições, que só poderá ser alterada por proposta da respectiva Commissão de Efficiencia, ouvido o C.F.S.P.C.

Art. 32 - O Governo, attendendo ás conveniencias dos serviços, e por proposta da Commissão de Efficiencia, poderá transferir ou remover qualquer funcionario, de uma para outra localidade ou repartição de cada Ministerio guardadas as resalvas constitucionaes e respeitada a especialização technica.

Art. 33 - As promoções para o preenchimento das vagas previstas nas tabellas annexas, bem como para as resultantes do desdobramento de classes, e outras que se verificarem, obedecerão, metade ao criterio da antiguidade de classe e metade ao do merecimento.

- §1º - Terão preferencia para as promoções por merecimento os funcionarios que tenham sido classificados em concurso.
- §2º - As promoções á ultima classe de carreira obedecerão, exclusivamente, ao criterio do merecimento absoluto.
- §3º - As promoções por merecimento serão feitas dentre os funcionarios constantes da lista triplice, previamente organizada para cada carreira pela Comissão de Efficiencia do respectivo Ministerio.
- §4º - Só poderão ser incluídos nessa lista os funcionarios que, por antiguidade, figurem nos dois primeiros terços da sua classe, excepto quando a promoção fôr a ultima classe da carreira.

Art. 34 - O funcionario só poderá ser promovido dentro da respectiva carreira, e, para a classe immediatamente superior, depois de completados dous annos de effectivo exercicio na classe.

Art. 35 - A transferencia ou permuta entre funcionarios de carreiras differentes poderá ser feita, mediante a prestação de provas de habilitação, determinadas pelo C.F.S.P.C.

§1º - O funcionario assim transferido será incluído no ultimo logar da classe a que vier pertencer.

§2º - O Governo, ouvido o C.F.S.P.C. poderá transferir de um para outro quadro, funcionarios de carreira da mesma denominação, dentro de cada Ministerio.

Art. 36 - O tempo de exercicio interino de um cargo só será contado como antiguidade de classe, quando tenha sido seguido de effectivação nesse cargo.

Art. 37 - A antiguidade será determinada pelo tempo, liquido de effectivo exercicio na classe a que pertencer o funcionario.

§1º - Entre funcionarios com a mesma antiguidade de classe, será promovido o que tiver mais tempo de serviço publico federal.

§2º - A antiguidade de classe dos funcionarios promovidos por antiguidade conta-se da data em que houver occorrido a vacancia de cargo.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38 - As funções de secretario, chefe, official e auxiliar de gabinete serão exercidas em commissão, por pessoas livremente escolhidas e designadas, observadas as exigencias leaes ou regulamentares e dentro dos recursos orçamentarios.

Art. 39 - O funcionario promovido poderá continuar com exercicio na repartição em que estiver servindo.

Paragraphe Unico - O novo funcionario nomeado terá exercicio na repartição em que houver occorrido effectivamente a vaga

Art. 40 - A primeira nomeação, para qualquer cargo publico, mesmo provido por concurso, será feita, a titulo precario, por dous annos, respeitadas as disposições constitucionaes.

Parapho Unico - Antes de decorrido esse praso, sefá exonerado o funcionario que, a juizo do Governo, não tenha revelado idoneidade moral e aptidão para o desempenho de sua função.

Art. 41 - A primeira investidura nos cargos technicos e administrativos, dependerá de habilitação prévia em concurso de proyas ou de provas e titulos, conforme suggerir o C.F.S.P.C. e constar do regulamento.

Art. 42 - Quando a admissão ou promoção em determinada carreira technica depender taxativamente da conclusão de um ou mais cursos de especialização, o concurso poderá ser sómente de titulos considerando-se como taes, em primeiro logar a prova habil de conclusão do curso ou cursos.

§1º - Nesse caso, a nomeação dos concorrentes obedecerá rigorosamente a ordem da respectiva classificação em vigor no momento em que occorrer a vaga. Essa classificação, feita mediante attribuição de pontos, será revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso ou cursos, vierem accrescer o numero dos existentes.

§2º - Em igualdade de condições de habilitação, terão preferencia para nomeação os candidatos que já exercerem função publica.

Art. 43 - Nos regulamentos que expedir o Governo determinará:-

- a) - as carreiras e classes em que o acesso dependerá de concurso de segundo gráo ou de classificação em cursos de especialização;
- b) - as carreiras em que, ao concurso de segundo gráo, a que se refere a letra anterior, além dos funcionarios das classes inferiores, poderão ser admittidas pessoas extranhas;
- c) - as normas a que fica sujeita a revisão annual da classificação dos diplomados nos cursos especialização.

Art. 44 - Os Ministerios organizarão um serviço completo de assentamentos do seu pessoal e publicarão, annualmente, a relação de todos os seus funcionarios, por ordem de antiguidade.

Art. 45 - Fica creada a "Caderneta de Funcionario", que valerá como carteira de identidade. O Regulamento desta lei estatuirá as condições.

Art. 46 - Ficam extinctos os Conselhos, Commissões, e outros órgãos existentes, incumbidos de propor promoções e transferencias de funcionarios.

Art. 47 - Ficam revogadas todas as disposições legaes ou regulamentares que contrariarem os preceitos da presente lei, que quanto á organização dos quadros dos funcionarios, quer quanto á remuneração dos mesmos.

Art. 48 - Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores que equiparam cargos ou vencimentos e permitem a elevação do numero de funcionarios.

Art. 49 - E' vedado o abono de qualquer gratificação ou auxilio para o qual o orçamento não consigne dotação propria.

Art. 50 - A lei que crear repartições ou desmembrar serviços publicos já existentes determinará em que quadro e classe de vencimentos devem ficar incluídos os respectivos funcionarios, ficando entendido que, mesmo em consequencia de creações ou reformas, não poderão ser feitas nomeações que contrariem os principios geraes estabelecidos nesta lei.

Art. 51 - Os serviços publicos em geral, e especialmente, de natureza industrial, deverão ser constituídos por um nucleo reduzido de funcionarios de quadro, que occuparão as funcções de maior responsabilidade. As funcções auxiliares deverão ser executadas por pessoal extranumerario.

Art. 52 - Nas propostas annuaes de orçamento, o Poder Executivo discriminará por serviço ou repartição, as dotações globaes destinadas a occorrer ao pagamento de extranumerarios, attendendo á classificação feita ao paragrapho unico do art. 19, desta lei, as quaes constituirão uma verba especial.

Art. 53 - O exercicio interino do cargo, cujo provimento dependa de prestação de concurso, não isenta, desta exigencia, o occupante para a nomeação effectiva.

Art. 54 - Fica directamente subordinada ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores a Imprensa Nacional, mantida a organização estabelecida nas tabellas annexas.

Art. 55 - Nos regulamentos que expedir, o Governo fixará as tarefas minimas, nos serviços industriaes, de accordo com a capacidade de produção exigivel, para cada especie e condição de trabalho, ficando, desde já, revogada toda a respectiva legislação em vigor.

Art. 56 - Revogam-se as disposições contrarias á presente lei.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º - Dentro de noventa dias após a publicação desta lei, serão apostillados os decretos de nomeação dos funcionarios publicos cujos cargos tenham sido attingidos pela nova nomenclatura adoptada, expedindo-se decretos para os que, incluídos nas tabellas deste lei, não os possuirem.

Paragraphe Unico - Os Ministros de Estado farão publicar, no "Diario Official", uma relação nominal dos occupantes dos cargos incluídos nas tabellas annexas, podendo então autorizar os chefes de repartições e apostillar decretos de accordo com essa relação.

Art. 2º - O C.F.S.P.C. ouvidas as commissões de Efficiencia dos respectivos Ministerios, apreciará as allegações que lhe forem apresentadas sobre a organização e classificação adoptadas nas tabellas annexas.

Parapho Unico - Reconhecida a procedencia dessas allegações, o Conselho Federal de Serviço Publico Civil proporá ao Presidente da Republica, até 31 de Março de 1937, a correção das falhas encontradas, bem como a adopção de todas as medidas que julgar necessarias ao aperfeiçoamento do plano instituido nesta lei.

Art. 3º - Aos actuaes funcionarios fica, assegurado o pagamento da differença entre a remuneração que estiverem effectivamente percebendo ou que tiverem direito a perceber na data da publicação desta lei e os vencimentos que lhes forem fixados nas tabellas annexas.

§1º - Para esse effeito, fica entendido que essa remuneração é constituida apenas pelos actuaes vencimentos orçamentarios, accrescidos do abono provisorio, concedido pela lei nº 183, de 13 de Janeiro de 1936, cujas restricções ficam mantidas.

§2º - Esse regime de excepção cessará desde que, a qualquer titulo, o funcionario por elle beneficiado venha a perceber a remuneração igual ou superior á que este artigo lhe assegura.

§3º - O pagamento dessa differença será feito em folhas supplementares que ficará dependendo da concessão do necessario credito.

Art. 4º - O C.F.S.P.C. em collaboração com a Commissão de Efficiencia do Ministerio da Fazenda, organizará, dentro do praso de seis mezes, a contar da data da sua installação, um plano de regularização do regime de quotas e percentagens em vigor naquelle Ministerio, ficando entendido que só se beneficiarão desse regime os funcionarios que influirem directamente na arrecadação de rendas orçamentarias, resalvado o disposto no parapho unico do art. 23.

Parapho Unico - Vetado.

Art. 5º - Immediatamente após a sua installação o C.F.S.P.C., em collaboração com as Commissões de Efficiencia classificará os funcionarios, dentro de cada carreira e classe por ordem de antiguidade, tendo em vista a situação dos actuaes funcionarios nos quadros a que pertenciam.

Parapho Unico - Essa classificação será submittida á apreciação do Presidente da Republica, que determinará a ordem definitiva de antiguidade.

Art. 6º - Os funcionarios, cujos cargos, porventura, tenham sido omitidos nas tabellas annexas, deverão nellas ser includos, nos logares devidos, pelo C.F.S.P.C., desde que demonstrem o seu direito.

Art. 7º - Ficam suspensas até 31 de Dezembro de 1936, quaesquer nomeações, promoções ou transferencias de funcionarios publicos.

Parapho Unico - Excepcionalmente, porém, e mediante proposta das Comissões de Efficiencia, poderão ser feitas nomeações, promoções e transferencias, desde que não contrariem, explicita ou implicitamente, os dispositivos da presente lei.

Art. 8º - Fica revogado o art. 6º da lei nº 150, de 20 de Dezembro de 1935.

Art. 9º - Fica reduzido de tres para um anno o periodo para o calculo da media de vencimentos de que trata o §2º do art. 1º, do decreto 24.174, de 25 de Abril de 1934.

Art. 10º - Fica revogado o §2º do art. 13, do decreto numero 13.538, de 9 de Abril de 1919.

Art. 11º - Ficam revogados os arts. 2º e 3º do Decreto nº 23.883, de 19 de Fevereiro de 1934, recolhendo-se as rendas a que se refere o art. 1º do citado decreto ao Thesouro Nacional nos termos da legislação em vigor.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de trezentos contos de reis, para occorrer as despesas, no corrente exercicio, com a installação e o funcionamento do Conselho Federal do Serviço Publico Civil e das Comissões de Efficiencia.

Parapho Unico - Essa despesa será attendida com os recursos provenientes de excesso verificado na arrecadação da Receita Geral.

Art. 13º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, excepto quanto aos vencimentos nella estabelecidos, que só vigorarão a partir de 1º de Janeiro de 1937. Até essa data será mantido o regime de remuneração actualmente em vigor para o funcionalismo.

Art. 14º - Fica assegurado o aproveitamento dos funcionarios classificados em concurso, durante a vigencia dos prazos legais da sua validade para nomeação ou promoção.

Art. 15º - O C.F.S.P.C., em collaboração com as Comissões de Efficiencia dos Ministerios interessados reverá a legislação sobre o pagamento da remuneração dos funcionarios que servirem no estrangeiro, afim de propor ao Governo a sua uniformização.

Art. 16 - Vetado.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica. - Getulio Vargas - Arthur de Souza Costa - Vicente Ráo - Joaquim Licinio de Souza Almeida - José Carlos de Macedo Soares - General João Gomes - Henrique A. Guilhem - Odilon Braga - Gustavo Capanema - Agamennon Magalhães.-